

Registro: 2013.0000460464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002206-52.2008.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes CLAUDEMIR GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIEL HENRIQUE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAPHAEL HENRIQUE CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 8 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



ADVOGADO (S): FABIO FELDMAN

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com Revisão		N° 0002206-52.2008.8.26.0019 Distribuído em 03/05/2011
COMARCA: Americana		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO		
1ª Instância	N° : 019.01.2008.002206-9	
	Juiz : MARCELA FILUS COELHO	
	Vara: 4° VARA CÍVEL	
RECORRENTE(S): CLAUDEMIR GONÇALVES DA SILVA		
ADVOGADO (S): CAUBI LUIZ PEREIRA		
RECORRENTE(S): JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA		
ADVOGADO (S): VANDERLEY MUNIZ		
RECORRIDO (S): DANIEL HENRIQUE CAMARGO E OUTRO		

VOTO Nº 21.673/13

EMENTA: Acidente de veículo. Morte da genitora do autor. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória.

- 1. Os depoimentos gravados em mídia digital prescindem de transcrição. Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
- 2. Não vinga a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência de transcrição dos depoimentos, quando a parte oferece alegações finais sem fazer qualquer menção à impossibilidade de acesso ao conteúdo da prova.

Preliminar rejeitada.

- 3. A culpa do corréu condutor resta demonstrada pelo depoimento de testemunha ocular, absolutamente imparcial e desinteressada nos autos, que relatou de forma segura e contundente a dinâmica dos fatos, exsurgindo a imprudência do motorista arrostado para o polo passivo.
- 4. A responsabilidade do proprietário do veículo, pai do condutor, deriva do fato da coisa, não havendo elementos suficientes nos autos a afastar a titularidade do domínio do bem.
- 5. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento aos recursos.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicial (fls. 02/14)

Síntese do pedido e da causa de pedir: Daniel Henrique Camargo, menor, e seu representante Raphael Henrique Camargo, ajuizaram ação de indenização com pedido liminar em face de João Paulo Gonçalves da Silva e de Claudemir Gonçalves, expondo que em 05.03.2006, o primeiro réu conduzia veículo de propriedade do segundo em alta velocidade, participando de "racha", quando atingiu outro veículo, causando a morte de Camila Tatiane da Silva, mãe do autor Daniel e companheira do co-autor Raphael, que se encontrava dentro do veículo do réu. Alegam ter suportado danos materiais, quanto ao valor de R\$ 2.000,00 gasto com funeral, e danos morais, pois o co-autor Daniel tinha apenas um ano de idade, sofrendo problemas psicológicos decorrentes da perda. Alegam que a genitora era quem arcava com as despesas do filho. Assim, requereram indenização pelos danos materiais e morais, em valor não menor que de 500 salários mínimos para cada co-autor, arbitramento de pensão por morte, e custeio de tratamento psicológico ao menor. Pleiteiam liminar para fixação de alimentos provisionais em favor do menor para sua subsistência. Deram à causa o valor de R\$ 14.400,00, para fins de alçada.

Sentença (fls. 249/265)

Resumo do comando sentencial: A digna magistrada acolheu a preliminar arguida pelos réus, de ilegitimidade ativa da do autor Raphael, visto que ele já estava separado de Camila no momento do acidente, a qual estava namorando Flávio. Quanto ao mérito, julgou o pedido parcialmente procedente, asseverando que deve prevalecer o depoimento de Waldir, o qual demonstrou com firmeza que o caminhão não fechou o veículo do réu, ocasionando, assim, o acidente. Asseverou que os outros depoimentos são de amigos do réu, sendo duvidosa a sua credibilidade. Afirmou que restou constatada a imprudência do requerido João Paulo, e que o correquerido Claudemir deve ser responsabilizado solidariamente por ser proprietário do veículo. Quanto aos danos, o autor não logrou êxito em comprovar os gastos com o funeral e nem com o tratamento psicológico. Por inexistir provas do valor da renda mensal auferida por Camila, deve-se tomar como parâmetro para a pensão mensal o salário mínimo com desconto de 1/3 pelos gastos pessoais. Reconheceu devidos os danos morais. Assim, julga extinto o processo em relação à Raphael Henrique Camargo, sem julgamento do mérito, e condena os requeridos ao pagamento de pensão mensal consubstanciada em 2/3 do salário mínimo até que o autor Daniel complete 24 anos, condenando-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00.

Razões de Recurso (fls. 268/272)

Objetivo do recurso do corréu Claudemir: O apelante Claudemir Gonçalves da Silva alegou que o apelado não conseguiu provar a culpa de João Paulo e, por consequência, do recorrente. Defende que ficou comprovado que foi Elton, um terceiro, quem desencadeou o acidente. Aduziu que o veículo era de propriedade de João Paulo, pois, apesar de constar o nome do pai como proprietário, este nada tem a ver com o acidente, pois seu filho era maior na data do acidente e, em plena posse do carro. Requer, assim, total improcedência da ação, com prequestionamento da matéria em caso de não acolhimento da apelação.



Razões de recurso (fls. 274/276)

Objetivo de recurso do corréu João Paulo: O apelante João Paulo Gonçalves da Silva alegou preliminarmente cerceamento de defesa, pois o material gravado em mídia não foi devidamente transcrito e não foi aberto para visualização, o que dificulta o trabalho do subscritor. Alegou que nos documentos de fls.23 a 25 restou consignado que Elton fez uma manobra brusca e atingiu a lateral do veículo do recorrente, sendo assim culpa deste, o que foi corroborado pelas testemunhas, pelo estado do veículo do apelante e pela foto de fl.76; ainda alegou que o Ministério Público não encontrou elementos para justificar instauração de processo criminal por homicídio culposo, tendo sido arquivado o processo. Assim, não houve culpa do apelante e por isso não pode ser responsabilizado por danos morais. Requer total improcedência da ação.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Os recursos não vingam.

Trata-se de recursos independentes de apelação interpostos pelos corréus, Claudemir Gonçalves da Silva e João Paulo Gonçalves da Silva, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Daniel Henrique Camargo e outro, julgou-a parcialmente procedente.

2.1 Pelo recurso do corréu Claudemir

Gonçalves da Silva:

O corréu apelante funda suas razões em duas arestas, consubstanciadas na ausência de culpa do condutor do veículo pela ocorrência do acidente, e no fato de não ser, o recorrente, o proprietário do veículo.

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente, restou suficientemente demonstrada nos autos, primordialmente pela prova oral, a dinâmica do acidente, e, consequentemente, a culpa do corréu João Paulo.

O depoimento prestado pela testemunha



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Valdir Beraldo, constante da mídia digital que se vê encartada em fls. 212 (2° vol.), é contundente e bastante para vislumbrar como os fatos ocorreram.

Referido depoente contou que trafegava pela Rodovia Anhanguera a aproximadamente 90 km/h, sentido Limeira-Americana, pela pista da direita, e que à sua frente, também na pista da direita, trafegava um caminhão da Autoban, quando foi ultrapassado, pela esquerda, por dois veículos.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, o primeiro veículo a ultrapassar o depoente, um Gol prata, era conduzido por Elton Rodrigo Schols, e, o segundo veículo, um Gol cinza, vinha sendo guiado pelo corréu João Paulo.

Conta a testemunha que o segundo veículo, ao ultrapassá-la, cortou a sua frente, e tentou ultrapassar o caminhão da Autoban pelo acostamento à direita, vindo a chocar-se no *guard rail*, desgovernando-se e, após, chocou-se com o primeiro veículo, conduzido por Elton.

De acordo, pois, com a testemunha ocular, que também fez as mesmas afirmativas à autoridade policial, conforme se vê do termo em fls. 26 (1° vol.), não houve justificativa para a manobra realizada pelo corréu João Paulo.

É certo que outras testemunhas presenciais foram ouvidas nos autos, porém, tais depoentes estavam num dos dois veículos envolvidos no acidente, e são amigos do corréu João Paulo, razão pela qual não prevalecem perante o depoimento prestado por Valdir Beraldo, parte totalmente imparcial e desinteressada nos autos, sem qualquer relacionamento com qualquer



das partes.

Ademais, friso a firmeza de seu depoimento, conforme se apura da oitiva possibilitada pela juntada da mídia digital aos autos (fls. 212), suficiente a ratificar o convencimento da magistrada de primeiro grau.

Portanto, porque restou comprovado que o corréu João Paulo engendrou manobra arriscada, absolutamente dissociada da condução regular, afigura-se que deu causa ao acidente que vitimou a mãe do autor, estadeado o dever indenizatório, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

A outra tese defendida pelo corréu apelante, pai do condutor, é a de que, embora o veículo envolvido no acidente estivesse em seu nome, a propriedade de fato é do condutor, seu filho João Paulo.

Tentou-se comprovar, pela prova oral, que o veículo só estava em nome do ora apelante porque o corréu João Paulo encontrava-se com o nome negativado quando da aquisição.

Contudo, tal assertiva não é suficiente para demonstrar a propriedade real do veículo, pois a testemunha que lançou tal afirmação titubeou em seu depoimento.

O depoente em questão é genro do corréu Claudemir, e cunhado do corréu João Paulo, e, ao ser indagado a respeito da compra do veículo referido, disse não se lembrar em que circunstâncias se deu a aquisição.

Posteriormente, quando indagada pelo advogado de uma das partes, a testemunha afirmou que o veículo fora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adquirido em nome do genitor em razão da negativação do nome do filho João Paulo.

Além disso, estando o veículo sob a titularidade do apelante, conforme se vê do documento respectivo, revela-se insuficiente a prova oral, que, conforme visto, não foi contundente quanto a esse fato.

E a responsabilidade do apelante, aqui, origina-se do fato da coisa, advém do dever de zelar pelo bom uso da coisa, conforme entendimento já consolidado:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes".

(STJ-REsp. n. 577902-DF REL. MIN. NANCY ANDRIGHI T3 j. 13/6/06).

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso do corréu Claudemir Gonçalves da Silva.

2.2 Pelo recurso do corréu João

Paulo Gonçalves da Silva:

De início, impõe-se a rejeição da alegação de cerceamento de defesa que, no entender do apelante, foi causado pela ausência de transcrição dos depoimentos, que se encontram nos autos gravados em mídia digital.

De acordo com o apelante, a ausência da transcrição dificultou o trabalho de seu patrono, pois, talvez por defeito, não foi possível a visualização e audição.

Primeiramente, não é imprescindível a transcrição dos depoimentos gravados em audiência.

As leis e provimentos que autorizam a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gravação em áudio e vídeo da audiência de instrução têm por fim, justamente, trazerem maior celeridade ao ato processual, além de conferirem aos depoimentos, que podem ser vistos e ouvidos por qualquer um que tenha acesso aos autos, maior vivacidade e veracidade.

O Provimento 886/04 do Conselho Superior da Magistratura, bem como o Provimento 23/04 doa Corregedoria Geral da Justiça assim dispõem:

Artigo 1º - É facultado aos Juízes de Direito do Estado de São Paulo o emprego de fitas magnéticas de áudio e audiovisual, como meio de documentação de depoimentos prestados em audiência.

Parágrafo único - A adoção desses meios de documentação será objeto de anotação no termo de audiência, lançando-se, por escrito e em separado, as qualificações dos depoentes, que serão repetidas verbalmente quando da gravação, de modo a não deixar dúvidas quanto à identidade da pessoa ouvida.

Artigo 2º - As fitas magnéticas, aferida a qualidade da gravação quando do início e ao término dos trabalhos, serão identificadas e conservadas pela ordem numérica dos autos.

Artigo 3º - Quando houver recurso da sentença ou, noutras hipóteses, quando houver determinação judicial, de ofício ou a requerimento da parte, a transcrição será feita na forma ordenada pelo juiz, permanecendo fita em cartório, sob a responsabilidade do Diretor, mas sem prejuízo de determinação diversa de um dos integrantes da Câmara Julgadora, inclusive quanto à forma de transcrição.

No caso dos autos, o apelante alega que não foi possível ter acesso ao conteúdo da gravação, alegando defeito.

Entretanto, ao retirar os autos para suas alegações finais, o patrono do apelante teve acesso à mídia, e



apresentou sua peça sem mencionar qualquer dificuldade no acesso, nem protestar pela indigitada transcrição.

Além disso, pela própria redação do provimento, que traz a necessidade de transcrição <u>quando houver</u> <u>recurso</u>, pressupõe que tal procedimento só se dá depois de ofertadas as razões recursais, do que se infere que a transcrição destina-se ao conhecimento da Câmara Julgadora.

E, tendo sido visualizada normalmente por este Relator a audiência gravada, o que foi providencial para a apreciação do recurso, não há falar-se que a ausência de transcrição gerou qualquer prejuízo às partes, não havendo o referido cerceamento de defesa.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela dispensabilidade da transcrição dos depoimentos gravados em mídia digital, nos termos da Resolução 105/2010:

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por



videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Portanto, por todos esses fundamentos, não há qualquer cerceamento de defesa que possa ser reconhecido nesta quadra.

Rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta ao apelante, conforme a apreciação já lançada no recurso de apelação do corréu.

O recorrente insiste que não concorreu com qualquer grau de culpa na causação do acidente, imputando ao motorista do outro veículo, Sr. Elton Rodrigues Schols, a responsabilidade pelo infausto ocorrido.

O apelante quer fazer crer, agora de acordo com o depoimento prestado por Valdir Beraldo, no qual fundamentalmente se lastreou o decreto de procedência da ação, que, na verdade, o veículo do condutor Elton, de cor cinza, é que colidiu com o veículo prata, que já havia ultrapassado anteriormente a testemunha Valdir.



Contudo, o depoente Elton afirmou que estava à frente do apelante, o que não restou impugnado na audiência, nem foi indagado a respeito pelo advogado do réu.

Ademais, nenhuma das outras testemunhas afirmou o contrário; portanto, não subsiste a pretensão do recorrente quando defende que estava à frente do veículo guiado por Elton, o qual, conforme a dinâmica relatada pela testemunha Valdir Beradl, teria causado o acidente.

Tampouco interfere, no desfecho desta lide ressarcitória de danos, o arquivamento dos autos pelo Ministério Público em face da ausência de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, pois, para estadear o dever indenizatório, outros e distintos são os requisitos, pois basta a culpa leve para gerar o dever indenizatório.

Por estes fundamentos, o recurso do corréu João Paulo também não merece provimento.

3. "Itis positis", pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.

VANDERCI ÁLVARES Relator